



TERMO DE REFERÊNCIA – T. R.

INTRODUÇÃO

O presente TERMO DE REFERÊNCIA – T. R., com a finalidade de atender ao disposto na legislação concernente às contratações públicas, em especial ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil, normatizando, disciplinando e definindo os elementos que nortearão a instauração de procedimento de **CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos das disposições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e do Decreto Municipal nº 2.196, de 25 de abril de 2022.

O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP, embora a Lei nº 14.133/2021 não trate de forma exaustiva sobre a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do mapa de gerenciamento de riscos, o próprio texto legal autoriza a dispensa desses documentos em contratações diretas, conforme previsão expressa no art. 72, inciso I. Esse dispositivo dispõe que os processos de contratação direta — incluindo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação — deverão ser instruídos com a formalização da demanda e, conforme o caso, com ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo.

Dessa forma, nas situações em que o objeto da contratação não apresente complexidade relevante ou envolva valores de baixo vulto, e em que a escolha da solução e do fornecedor se justifique por outros elementos já presentes nos autos, pode-se considerar adequada a dispensa do ETP e da análise formal de riscos, desde que essas informações estejam devidamente refletidas e motivadas no Termo de Referência e nos demais documentos instrutivos.

Nesses casos, o próprio Termo de Referência pode conter, de forma clara e objetiva:

- A descrição da necessidade da Administração;
- A especificação do objeto a ser contratado;
- Os critérios técnicos adotados para a escolha da solução e do fornecedor;
- A estimativa de valores, acompanhada da justificativa de preços; e
- E a avaliação dos riscos mais relevantes à execução contratual.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, possui esse entendimento conforme demonstrados em diversos processos de dispensas e de inexigibilidade de licitação formalizados pelo mesmo, segundo consulta realizada em seu sítio eletrônico, a saber:

Processos nºs: 301.811-9/2025, 303.385-8/2022 e 300.031-2/2024.

Inclusive, em sua Justificativa, o próprio TCE/RJ relata a situação da seguinte forma:

Em consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG¹, por exemplo, em que se questionava se o Estudo Técnico Preliminar seria obrigatório em todas as modalidades de licitação, a resposta a essa indagação foi fixada nos seguintes termos:

¹TCE – MG – Processo n.º 1102289 – Consulta – Tribunal Pleno. Deliberado em: 08/03/2023.



O estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP.

Assim, para o presente processo administrativo, considerando a natureza singular da contratação, entende-se que, com fundamento no art. 72 da nova Lei de Licitações, não há obrigatoriedade de apresentação de Estudo Técnico Preliminar ou mapa de riscos em apartado. Ressalte-se, no entanto, que todas as informações essenciais à adequada instrução processual — como a justificativa da demanda, descrição da solução, requisitos técnicos e operacionais, modelo de execução, prazos, critérios de aceitação e forma de pagamento, sendo, portanto, capaz de subsidiar a decisão administrativa sem necessidade de ETP autônomo. Ademais, não foram identificados riscos relevantes que exijam análise formal, sendo possível tratá-los por meio dos mecanismos ordinários de planejamento e fiscalização contratual. Dessa forma, à luz do art. 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 considera-se devidamente justificada a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade.

1 - OBJETO

Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, por intermédio da **IMPrensa NACIONAL**, para publicação no Diário Oficial da União de atos oficiais e demais matérias de interesse do Município de Itaocara, por intermédio do sistema INCom, via web, sob demanda, em conforme o art. 5º e art. 54, §1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como, demais legislação aplicável a matéria.

2 - CONTEXTUALIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O Município de Itaocara, aqui denominado simplesmente de M. I., através da Secretaria Municipal de Governo é responsável pelas políticas públicas de informações em geral, como tal, detém a competência de coordenar, formular, articular, executar, supervisionar e controlar as ações de comunicação, nos termos da Lei Municipal nº 1.360, de 03 de junho de 2022, e demais normas aplicáveis à matéria.

A contratação da Imprensa Nacional para fins de publicação de atos administrativos no Diário Oficial da União encontra fundamento direto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere ao princípio da publicidade, um dos pilares que regem a atuação da Administração Pública.

Nos termos do caput do art. 37, a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, ao princípio da publicidade, o qual impõe a ampla divulgação dos atos administrativos como condição de transparência, controle social e eficácia jurídica. A publicidade não se limita à mera divulgação informal, mas exige que os atos sejam veiculados em meios oficiais reconhecidos, garantindo autenticidade, integridade e presunção de veracidade.



Nesse contexto, o Diário Oficial da União constitui o instrumento formal e legalmente instituído para dar publicidade aos atos administrativos de alcance nacional, sendo a publicação nesse veículo condição de eficácia para diversos atos, conforme previsto em legislação específica. Assim, a contratação da Imprensa Nacional revela-se medida indispensável para o cumprimento do dever constitucional de publicidade.

Além disso, a utilização de meio oficial assegura não apenas a transparência, mas também a segurança jurídica dos atos administrativos, evitando questionamentos quanto à sua validade. A ausência de publicação em órgão oficial, quando exigida, pode comprometer a eficácia do ato e ensejar sua nulidade, o que reforça a necessidade da contratação.

Importa destacar que o princípio da publicidade também se relaciona com o controle externo exercido por órgãos como o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, os quais dependem da adequada divulgação dos atos administrativos para o exercício de suas competências fiscalizatórias.

Ademais, a contratação atende igualmente aos princípios da legalidade e da eficiência, também previstos no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que observa a exigência normativa de publicação em veículo oficial e utiliza o único meio juridicamente apto a conferir validade e eficácia aos atos, evitando retrabalho, nulidades e responsabilizações.

Dessa forma, a contratação da Imprensa Nacional para publicação no Diário Oficial da União não constitui mera faculdade administrativa, mas sim medida necessária ao cumprimento de dever constitucional, especialmente no que tange ao princípio da publicidade, assegurando transparência, controle e eficácia dos atos administrativos.

3 - LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO

A execução dos serviços de publicação será realizada no âmbito da Imprensa Nacional, por meio do sistema eletrônico oficial disponibilizado para envio por intermédio do sistema INCom, processamento e veiculação de matérias no Diário Oficial da União – D. O. U.

Local de execução

Os serviços serão executados de forma integralmente digital, mediante acesso ao sistema informatizado da Imprensa Nacional, disponível em ambiente web. O envio das matérias será realizado diretamente pelo município, a partir de sua sede administrativa, não havendo necessidade de deslocamento físico ou execução presencial.

A publicação, por sua vez, ocorrerá no Diário Oficial da União, veículo oficial de divulgação dos atos administrativos federais, com circulação nacional e acesso público irrestrito por meio eletrônico.

Forma de execução

A execução compreenderá as seguintes etapas:

- a) Elaboração das matérias

Os atos administrativos a serem publicados serão previamente elaborados pelo órgão contratante,



observando os padrões de redação oficial e as normas técnicas exigidas pela Imprensa Nacional.

b) Envio eletrônico

As matérias serão encaminhadas por meio do sistema eletrônico próprio da Imprensa Nacional, mediante login e senha do usuário habilitado, em conformidade com os procedimentos operacionais estabelecidos.

c) Validação e processamento

Após o envio, as matérias passarão por análise automática e/ou validação sistêmica quanto à formatação, estrutura, conformidade com as normas de publicação e o pagamento da fatura/matéria, conforme legislação legal.

d) Publicação

As matérias validadas serão publicadas em edição regular do Diário Oficial da União, em data previamente selecionada pelo órgão contratante, conforme disponibilidade do sistema e prazos operacionais.

e) Disponibilização e consulta

Após a publicação, os atos ficarão disponíveis para consulta pública no portal eletrônico do Diário Oficial da União, assegurando transparência e acesso irrestrito às informações.

Prazos e condições operacionais

Os prazos para publicação observarão o cronograma e as regras estabelecidas pela Imprensa Nacional, especialmente quanto ao horário limite para envio de matérias (fechamento da edição), podendo haver variação conforme o tipo e a urgência da publicação.

Responsabilidades

Compete ao município a correta inserção, conferência e acompanhamento das matérias enviadas, sendo de sua responsabilidade o conteúdo publicado. À Imprensa Nacional compete a disponibilização do sistema, processamento e efetiva veiculação das matérias no Diário Oficial da União.

Dessa forma, a execução do serviço caracteriza-se como prestação continuada, de natureza técnica e padronizada, realizada em ambiente eletrônico oficial, indispensável à eficácia dos atos administrativos que demandam publicidade em âmbito nacional.

4 - JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DO SERVIÇO

Em regra, contratações públicas devem ser precedidas de licitação, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Todavia, quando a competição se mostrar inviável, a licitação será inexigível, conforme o art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021 que assim prevê:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá **demonstrar a inviabilidade de competição** mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro **documento idôneo** capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

A contratação da Imprensa Nacional, responsável pela edição do Diário Oficial da União, apresenta fundamento jurídico direto e inequívoco na legislação vigente, sendo medida necessária para assegurar a validade, eficácia e transparência dos atos administrativos praticados pela Administração Pública.

Inicialmente, cumpre destacar que a publicação no Diário Oficial da União constitui exigência legal para a produção de efeitos de diversos atos administrativos, especialmente aqueles que, por disposição normativa, demandam publicidade em âmbito nacional. Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 54, que a divulgação de atos relativos a licitações e contratos deverá observar os meios oficiais de publicidade, podendo incluir a publicação no Diário Oficial da União, conforme a natureza do objeto e a origem dos recursos envolvidos.

Adicionalmente, a obrigatoriedade de publicação em órgão oficial da União decorre de normas específicas que vinculam a eficácia de determinados atos administrativos à sua veiculação no D. O. U., sobretudo em situações que envolvem transferências voluntárias, convênios, programas federais, ou ainda quando exigido por órgãos de controle ou legislação correlata.

Para que tais serviços sejam contratados diretamente, há que se demonstrar a exclusividade da pessoa jurídica. Neste diapasão, entende-se como exclusividade dos serviços, a comprovação que o objeto é fornecido por empresa ou representante comercial exclusivo.

No presente caso, a proposição apresentada tem por objeto a prestação de serviço de publicação de atos no Diário Oficial da União, através da IMPRENSA NACIONAL, a qual detém a competência legal para publicações no D. O. U., nos termos do Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017.

Aliás, a exclusividade da IMPRENSA NACIONAL foi outorgada através do referido, bem como através do Decreto nº 11.329/93, o qual atribuiu competências à Imprensa Nacional, dentre as quais: “*publicar, preservar e divulgar os atos oficiais da administração pública federal*”, suprimindo, assim, a necessidade estabelecida no art. 74, §1º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, para fins de comprovação da inviabilidade de competição.



Sob o ponto de vista jurídico da contratação, a escolha da Imprensa Nacional se enquadra como hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a inviabilidade de competição. Trata-se de entidade integrante da estrutura da Administração Pública Federal, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, detentora de competência exclusiva para a edição e publicação do Diário Oficial da União, não havendo qualquer outro fornecedor apto a prestar o mesmo serviço com equivalência jurídica.

A singularidade do serviço decorre não apenas da exclusividade material, mas sobretudo da natureza jurídica do ato de publicação oficial, que somente produz efeitos legais quando realizado por meio do veículo oficialmente instituído para tal finalidade. Assim, não se trata de mera prestação de serviço gráfico ou de divulgação, mas de atividade típica de Estado, indelegável a particulares ou a outros entes que não detenham competência legal.

Do ponto de vista da eficiência administrativa, a contratação direta da Imprensa Nacional assegura padronização, segurança jurídica e conformidade com os normativos federais, além de garantir o atendimento tempestivo das obrigações legais de publicidade, evitando nulidades ou questionamentos por parte dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União e o próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Logo, não resta dúvida acerca da inviabilidade de competição, no presente caso, vez que a contratação da Imprensa Nacional para publicação no Diário Oficial da União se enquadra na categoria de serviços prestados por empresa exclusiva e, essa inviabilidade decorre de normativo legal.

Portanto, por ser tratar da **Imprensa Nacional**, uma entidade criada com a finalidade de efetuar serviços de publicações no âmbito da Administração Pública Federal, não havendo outra entidade que detenha autorização para realizar tais publicações, se faz necessária sua contratação para prestação dos serviços de publicações no Diário Oficial da União, por meio da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, na forma do **art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021**.

Justificativa do Preço

A justificativa do preço para a contratação da Imprensa Nacional, visando à publicação de atos no Diário Oficial da União, encontra respaldo direto na Portaria IN/CC/PR nº 5, de 29 de janeiro de 2026, a qual estabelece, de forma oficial e vinculante, os valores a serem cobrados pelos serviços de publicação.

Nos termos da referida Portaria, os preços praticados pela Imprensa Nacional são previamente fixados pela Administração Pública Federal, mediante ato normativo formal, conferindo-lhes natureza de tarifa pública. Tal circunstância afasta a necessidade de realização de pesquisa de preços de mercado, uma vez que não há pluralidade de fornecedores aptos a prestar o serviço com equivalência jurídica, caracterizando hipótese de inviabilidade de competição.

A precificação das publicações no Diário Oficial da União observa critérios objetivos, tais como o tipo de matéria, o número de caracteres, linhas ou centímetros de coluna, bem como a seção de publicação, conforme disciplinado na Portaria vigente. Dessa forma, o valor da contratação será diretamente proporcional ao volume de matérias efetivamente publicadas, garantindo correlação entre o custo e a demanda administrativa.



Ressalta-se que a adoção de preços tabelados assegura transparência, padronização e isonomia no tratamento dos órgãos contratantes, além de mitigar riscos de sobrepreço ou superfaturamento. Trata-se de modelo amplamente reconhecido pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, como suficiente para a demonstração da vantajosidade da contratação direta nesses casos.

Ademais, a vinculação aos valores definidos na Portaria garante previsibilidade orçamentária, permitindo à Administração estimar adequadamente a despesa com publicações oficiais, com base em contratações anteriores e na média de atos a serem divulgados.

Importa destacar que, por se tratar de serviço prestado em regime de exclusividade por órgão integrante da estrutura da Administração Pública Federal, não há margem para negociação de preços, devendo a Administração contratante aderir integralmente às condições estabelecidas pela Imprensa Nacional.

Diante do exposto, a justificativa do preço encontra-se plenamente atendida pela observância da Portaria IN/CC/PR nº 5/2026, sendo os valores considerados compatíveis com o mercado regulado, juridicamente adequados e suficientes para demonstrar a economicidade da contratação, nos termos do art. 23 e do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Valor Anual:

| ITEM | DESCRIÇÃO | Unid. | Qtde. | Prç Unit. R\$ | Valor Total R\$ |
|------|---|---------|-------|------------------|--------------------|
| 001 | Serviços de publicação no Diário Oficial da União, de atos oficiais e demais matérias de interesse do município de Itaocara, conforme estabelecido no Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, publicado no DOU Seção 1, de 30 de novembro de 2017, combinado com a Portaria IN/CC/PR nº 5, de 29 de janeiro de 2026. | Cm/Col. | 100 | 44,88 | 4.488,00 |

5 - PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da emissão da Nota de Empenho da Despesa, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, podendo ser prorrogado no prazo legal por até 10 (dez) anos, desde que comprovado o preço vantajoso, tendo em vista que o serviço de publicações em DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO de forma continuada se caracteriza pela necessidade da Administração de mantê-lo ativo por mais de um exercício financeiro, sob o risco de comprometer a continuidade de suas atividades em caso de interrupção.

6 - CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Para fins de formalização do ajuste, deverão ser anexados os documentos de qualificação de habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, além da comprovação de documentos hábeis que atestem a exclusividade:



- a) Certidão Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas “a” e “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- b) Certificado de Regularidade de Situação do FGTS – CRF;
- c) Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda do Distrito Federal;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), demonstrando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011;
- e) A exclusividade decorre do Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017;
- f) Certidão negativa de inidôneo no Tribunal de Contas da União;
- g) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, consulta realizada no Conselho Nacional de Justiça; e
- h) Controladoria-Geral da União - Portal da Transparência: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

7 - CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DAS CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO

Os critérios de medição foram estipulados na Portaria IN/CC/PR nº 5, de 29 de janeiro de 2026, que dispõe sobre o valor cobrado por centímetro de coluna para publicação de atos no Diário Oficial da União.

O pagamento ocorrerá de forma antecipada, nos termos das condições estabelecidas pela Portaria IN/CC/PR nº 01, de 02 de janeiro de 2024 c/c art. 143, §1º da Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021, não dispensando o ateste e recebimento dos serviços prestados.

O pagamento se dará exclusivamente através de boleto à vista.

Base legal para a antecipação de pagamento:

O § 1º, do art. 145 da Lei 14.133/2021 admite a antecipação de pagamento em situações em que houver economia de recursos ou representar condição indispensável para obtenção da prestação do serviço.

(...)

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação



ou instrumento formal de contratação direta.
(grifo nosso)
(...)

Para fins de pagamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Certidão Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas “a” e “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

II - Certificado de Regularidade de Situação do FGTS – CRF.

III - Certidão Negativa de Débito junto à Fazenda do Distrito Federal;

IV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), demonstrando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

8 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Prestar o serviço objeto da contratação e cumprir o cronograma, em estrita observância às especificações deste Termo de Referência e Portaria IN/CC/PR nº 01, de 02 de janeiro de 2024;

Zelar pela qualidade dos serviços prestados, obrigando-se a manter as condições de habilitação e qualificação que lhe foram exigidas na contratação;

Responsabilizar-se por todos os vícios e defeitos do objeto, durante todo o período de vigência da prestação do serviço;

Prestar as informações e os esclarecimentos que sejam solicitados pelo Contratante, relativos a qualquer problema relacionado à prestação do serviço;

Não transferir a terceiros, sejam produtores, representantes ou quaisquer outros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada;

Comunicar ao Contratante, de imediato e por escrito, quando verificar condições inadequadas para a prestação dos serviços e eventual iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita execução do Contrato, para a adoção das medidas necessárias à sua regularização;

Comunicar ao gestor e aos fiscais do contrato, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) de antecedência, os motivos que porventura impossibilitem o cumprimento do prazo previsto para a prestação do serviço, com a devida comprovação;

Emitir o documento fiscal eletrônico correspondente à prestação dos serviços.

9 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

O município de Itaocara, além das obrigações previstas neste Termo de Referência, obriga-se a:

Prestar às informações e os esclarecimentos pertinentes que venham a ser solicitados pelo



Contratado;

Proporcionar todas as facilidades à boa execução dos serviços objeto deste Termo;

Proceder ao acompanhamento da execução dos serviços;

Exercer a fiscalização dos serviços de modo a assegurar o efetivo cumprimento da execução do objeto contratado, podendo, ainda, realizar a supervisão das atividades desenvolvidas pela Contratada.

Dar ciência à Contratada imediatamente sobre qualquer falha ou anormalidade que verificar na execução do serviço e indicar os procedimentos necessários ao seu correto cumprimento.

Notificar à Contratada, por escrito, a ocorrência de eventuais imperfeições na execução dos serviços, fixando prazo, se necessário, para a sua correção.

Proceder à conferência das notas fiscais/faturas correspondentes, atestando no corpo das mesmas, a boa execução dos serviços.

Efetuar o pagamento Contratada de acordo com as condições de preços e prazos estabelecidos neste Termo.

Designar o fiscal do Contrato, dentre os servidores do município para acompanhar e fiscalizar a execução contratual e atestar o recebimento dos serviços, cuja gestão ficará sob a responsabilidade desta Secretaria.

Em caso de descumprimento contratual, aplicar às sanções previstas neste Termo e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

10 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas que decorrer desta contratação, prevista para o presente exercício, já está compromissada na seguinte classificação, Programa de Trabalho nº 0202.0412200052.014 – Manutenção - SMG, Elemento de Despesa nº 3.3.90.39.00000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Fonte nº 1705, Ficha nº 0004, do orçamento vigente, conforme nota de empenho a ser acostada aos autos do processo, podendo o saldo pertinente ao próximo exercício, a ser empenhado, oportunamente, à conta do respectivo orçamento, conforme o caso.

11 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Não ocorrendo a prestação do serviço no prazo estipulado, aplicar-se-ão as sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

12 - PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

As partes, por si e por seus colaboradores, obrigam-se a atuar na presente contratação em conformidade com as disposições contidas na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), cabendo à Contratada:



Adotar as medidas de segurança técnicas, jurídicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais repassados em razão da execução contratual, respondendo administrativa e judicialmente, civil e criminalmente em caso de causar danos patrimoniais, morais, individuais e/ou coletivos aos titulares dos dados pessoais utilizados em inobservância à LGPD;

Não fornecer, transferir ou disponibilizar dados pessoais a terceiros.

13 - JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE CONTRATO

A dispensa do instrumento contratual para a presente contratação junto à Imprensa Nacional encontra respaldo nas diretrizes operacionais do próprio órgão responsável pela prestação do serviço, bem como na legislação aplicável às contratações públicas.

Conforme orientação oficial da Imprensa Nacional, o instrumento contratual não é mais utilizado nas relações com seus clientes, sendo substituído por sistema de cadastro e habilitação prévia, suficiente para viabilizar a prestação dos serviços de publicação no Diário Oficial da União. Tal entendimento decorre de posicionamento da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, no sentido de que os cadastros realizados junto ao sistema da Imprensa Nacional são aptos a conferir validade e eficácia à relação jurídica estabelecida, não havendo prejuízo à execução dos serviços.

Sob o enfoque da Lei nº 14.133/2021, a formalização contratual pode ser substituída por outros instrumentos hábeis, conforme disposto no art. 95, que admite a utilização de nota de empenho da despesa, autorização de compra ou outro instrumento equivalente, especialmente nas contratações de menor complexidade ou quando as características do objeto assim permitirem.

No caso em análise, a contratação possui natureza padronizada, com condições previamente estabelecidas pela própria Administração Pública Federal, inclusive quanto a preços, forma de execução e responsabilidades, não havendo margem para negociação de cláusulas contratuais. Ademais, trata-se de serviço prestado em regime de exclusividade, o que reforça a desnecessidade de formalização por meio de contrato administrativo típico.

Dessa forma, o instrumento de formalização do ajuste será a **Nota de Empenho da Despesa**, a qual será suficiente para vincular as partes, formalizar a obrigação e assegurar a execução do objeto, nos termos da legislação vigente.

Por fim, destaca-se que tal procedimento observa os princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao simplificar os trâmites administrativos sem comprometer a segurança jurídica da contratação.

14 - FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput), a serem designados pela Autoridade Competente do Município.

15 - SUSTENTABILIDADE

A Contratada deverá cumprir as orientações da Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG, ou outra que vier a substituí-



la, referente aos critérios de Sustentabilidade Ambiental, em seus artigos 5º e 6º, no que couber.

No caso de descarte e destinação ambientalmente adequada dos inservíveis, eventualmente utilizados e/ou substituídos na execução do objeto, o prestador de serviços deverá proceder ao descarte e destinação ecologicamente correta.

A destinação final será responsabilidade do prestador de serviços e deverá ser realizada de acordo com a legislação vigente.

Todos os custos referentes ao recebimento de inservíveis, tais como coleta, transporte, recebimento e manuseio, correrão por conta da Contratada.

16 - DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente procedimento não importa necessariamente em contratação, podendo a Administração revogá-la, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante ato escrito e devidamente fundamentado, nos termos dos incisos II e III do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/21.

O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da contratação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação da proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido contratado, a rescisão do ajuste/contrato, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

O Contrato poderá ser cancelado a qualquer tempo por inobservância de qualquer de suas cláusulas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial e também nos casos de Falência, Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial ou Dissolução da CONTRATADA, ou declaração de insolvência dos seus sócios, Gerentes ou Diretores, bem como da transferência do presente, no todo ou em parte, imperícia, negligência ou imprudência na prestação dos serviços, conforme preceitua o TÍTULO IV da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O objetivo final deste Termo é que os itens sejam entregues/executados em perfeitas condições, de modo que o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra deverão ser previstos para incluir todos os componentes necessários para tanto, mesmo aqueles que, embora não claramente citados, sejam necessários e indispensáveis para se atingir o perfeito atendimento do objeto.

Pequenos detalhes que não são usualmente especificados ou mostrados, mas que são necessários para a execução satisfatória dos serviços, deverão ser incluídos como se tivessem sido citados, fazendo parte, portanto, do contrato.

Não será admitida a subcontratação, sub-rogação, cessão ou transferência no todo ou em parte do objeto, salvo por autorização expressa do Município.

As questões decorrentes da execução do instrumento contratual, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no foro da Comarca de Itaocara/RJ para efeito de competência nas eventuais demandas advindas deste pacto, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ITAOCARA
Secretaria Municipal de Governo - SMGOV



17 - ANEXOS

ANEXO I – DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS;
ANEXO II – PORTARIA IN/CC/PR Nº 5, DE 29 DE JANEIRO DE 2026; e
ANEXO III – DOCUMENTOS HABILITAÇÃO JURÍDICA; REGULARIDADE FISCAL,
SOCIAL E TRABALHISTA e ECONÔMICA-FINANCEIRA.

Itaocara/RJ, 06 de abril de 2026.

Jean Carlos Figueiredo Merlim
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO